

PRIMEIRA REUNIÃO DO GRUPO DE PERITOS  
CIFTA-CICAD PARA A ELABORAÇÃO DE  
LEGISLAÇÃO MODELO RELACIONADA COM  
AS ÁREAS A QUE SE REFERE A CIFTA  
6 e 7 de fevereiro de 2006  
Washington, D.C.

OEA/Ser.L/XXII.6.1  
GE/CIFTA-CICAD/doc.3/06  
12 janeiro 2006  
Original: inglês

PROJETO DE PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO MODELO  
SOBRE MARCAÇÃO E RASTREAMENTO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

(Preparado pela Secretaria Técnica do Grupo de Peritos CIFTA-CICAD  
para a Elaboração de Legislação Modelo Relacionada com as Áreas a que se refere a CIFTA)



ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MODELO PARA A EFETIVA APLICAÇÃO  
DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS  
DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS  
(CIFTA)

PROJETO DE PROPOSTA DE LEGISLAÇÃO MODELO  
SOBRE MARCAÇÃO E RASTREAMENTO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

CAPÍTULO I  
DEFINIÇÕES

**Artigo 1: Definições**

As seguintes definições serão aplicáveis a todo o texto desta legislação modelo, exceto quando outro significado seja expressamente indicado.

"Armas de fogo":

- a) qualquer arma que conste de pelo menos um cano pelo qual uma bala ou projétil possa ser expelido pela ação de um explosivo, que tenha sido projetada para isso, ou que possa ser convertida facilmente para tal efeito, excetuando-se as armas antigas fabricadas antes do século XX, ou suas réplicas; ou
- b) qualquer outra arma ou artefato destrutivo, tal como bomba explosiva, incendiária ou de gás, granada, foguete, lança-foguetes, míssil, sistema de mísseis ou mina;

conforme dispõe o artigo I da Convenção Interamericana.

“Convenção Interamericana”: a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos.

“Munições”: o cartucho completo ou seus componentes, incluindo-se estojo, espoleta, carga propulsora, projétil ou bala que são utilizados em qualquer arma de fogo, de acordo com a definição do artigo I da Convenção Interamericana.

“Número de série único”: número individual próprio de cada arma de fogo, que não se repete em nenhuma outra arma de fogo do mesmo fabricante.

“Pessoa”: inclui pessoas naturais e jurídicas.

“Rastreamento”: o acompanhamento sistemático de armas de fogo encontradas ou apreendidas no território de um Estado, do local de fabricação ou ponto de importação, por meio dos canais de abastecimento, até o ponto em que se tornaram ilícitas.

## CAPÍTULO II MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO

### **Artigo 2: Marcação de armas de fogo**

(1) Toda pessoa que fabrique armas de fogo assegurará que cada arma seja marcada no momento da fabricação, da maneira disposta no artigo 3(1) (a).

(2) Toda pessoa que importe uma arma de fogo assegurará que, além da marcação a que se refere o parágrafo (1), a arma de fogo seja marcada da maneira disposta no artigo 3(1)(b);

(3) O parágrafo (2) não se aplica a:

- a) uma arma de fogo importada temporariamente;<sup>1/</sup> ou
- b) uma arma de fogo que tenha sido previamente importada e devidamente marcada.

(4) Toda arma de fogo que for objeto de confisco ou perdimento e que seja retida para uso oficial, será marcada da maneira disposta no artigo 3 (1)(c).

### **Artigo 3: Tipos de marcação**

(1) Cada arma de fogo será marcada de maneira permanente mediante carimbo ou gravação que,

- a) no caso de uma arma de fogo fabricada, no mínimo, identifique seu fabricante, o local e o ano da fabricação e seu número de série único;
- b) no caso de uma arma de fogo importada, identifique o país de importação, o ano de importação e o importador; e
- c) no caso de uma arma objeto de confisco ou perdimento, identifique o país em que a arma foi confiscada ou declarada perdida, e o ano em que se verificou o confisco ou perdimento. Esta marcação deverá ser feita de maneira que se possa visivelmente distinguir da marcação aplicada à arma de fogo para importação de acordo com o subparágrafo (b).<sup>2/</sup>

- 
1. Com vistas à aplicação do parágrafo (c), os países também necessitam normas que abranjam a importação temporária de uma arma de fogo mediante um sistema de permissão/autorização temporária e registro da arma de fogo temporariamente importada. Os fatores a serem considerados ao se autorizar uma importação temporária deverão compreender, entre outros, o tipo de arma(s) de fogo importada(s), o objetivo, passível de verificação, da importação temporária e o período autorizado da importação. O registro consignaria e certificaria as datas de entrada e saída da arma de fogo pela autoridade competente, em geral um funcionário alfandegário ou de imigração. Essa autoridade deverá também registrar e manter a informação num registro/banco de dados para possível acompanhamento.
  2. A marcação de armas de fogo apreendidas etc. (ilegais *per se* simplesmente em virtude do fato de terem sido apreendidas) suscita a questão paralela quanto a se essas armas de fogo devem de algum modo ser destinadas a uso oficial ou se devem simplesmente ser colocadas fora de uso ou destruídas. No caso de que um país decida autorizar que uma arma de fogo apreendida etc. seja destinada a uso oficial, deverá ele também solicitar que a autoridade competente respectiva seja responsável por assegurar que a arma de fogo seja adequadamente marcada.

- (2) As marcações nas armas de fogo terão as seguintes características:
- a) consistirão em símbolos geométricos simples combinados com um código numérico e/ou alfanumérico;
  - b) serão de tamanho prontamente legível a olho nu;
  - c) serão de qualidade e/ou profundidade que assegurem que não possam ser facilmente adulteradas ou removidas; e
  - d) serão visíveis em superfície aberta, sem necessidade de que a arma seja desmontada.

(3) Observado o parágrafo (4), com relação às armas de fogo marcadas na fabricação, as marcações a que se refere o parágrafo (2) serão colocadas:

- a) em um ou mais dos seguintes locais: estrutura, carcaça, cano e cursor<sup>3</sup>; e
- b) em um componente estrutural essencial da arma de fogo.

(4) As marcações das armas de fogo dispostas no parágrafo b. da definição “Arma de fogo”, no artigo 1, serão colocadas numa superfície aberta de cada componente estrutural essencial da arma de fogo, no momento da fabricação, se for possível.<sup>4/</sup>

### CAPÍTULO III MARCAÇÃO DE MUNIÇÕES

#### **Artigo 4: Marcação de munições**

(1) Toda pessoa que fabrique munições assegurará que cada munição seja marcada no momento da fabricação de acordo com o que dispõe o artigo 5(1).

(2) Toda pessoa que fabrique munições assegurará que cada caixa<sup>5/</sup> de munições seja marcada no momento da fabricação de acordo com o que dispõe o artigo 5(3) e, conforme seja pertinente, o artigo 5(4).

(3) Toda pessoa que importe munições assegurará que, além da marcação das munições a que se refere o parágrafo (1), cada caixa de munições importada seja marcada de acordo com o que dispõe o artigo 5 (3) e (4).

#### **Artigo 5: Tipos de marcação**

(1) Toda munição será marcada de maneira permanente mediante um timbre impresso, carimbado ou gravado que identifique o fabricante, o país e o ano de fabricação e um número único de grupo ou lote.<sup>6/</sup>

- 
3. Recomenda-se que estes termos sejam definidos.
  4. A expressão “se for possível” reflete a redação do artigo VI 2 da CIFTA.
  5. O termo “caixa” é usado para descrever o recipiente ou embalagem da munição.
  6. Com relação a certos tipos de munição, alguns países vêm também identificando o destinatário original da arma de fogo na expectativa de que isso possa facilitar ainda mais o rastreamento. Outros foros sugeriram técnicas como a marcação da pólvora ou da bala.

- (2) As marcações timbradas nas munições terão as seguintes características:
- a) consistirão em símbolos geométricos simples combinados com um código numérico e/ou alfanumérico;
  - b) serão de tamanho prontamente legível a olho nu; e
  - c) serão de qualidade e/ou profundidade que assegurem que não possam ser facilmente adulteradas ou removidas.
- (3) Toda caixa de munição<sup>7/</sup> será marcada com:
- a) a mesma identificação da marcação timbrada a que se refere o parágrafo (2);
  - b) o número único de grupo ou lote da munição contida na caixa.
- (4) Toda caixa de munição importada conterà, além da marcação a que se refere o parágrafo (3), informação que identifique o país de importação, o ano da importação e o importador.

#### CAPÍTULO IV MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÃO<sup>8/ 9/</sup>

##### **Artigo 6: Manutenção de informação**

- (1) As informações sobre armas de fogo fabricadas, importadas ou objeto de confisco ou perdimento, bem como sobre munições, serão armazenadas e preservadas pela respectiva autoridade nacional competente.<sup>10/</sup>
- (2) Com relação à marcação de informações, constará do registro, no mínimo, o seguinte:
- a) A marca de identificação da arma de fogo, de acordo com o artigo 3, inclusive tipo/modelo e calibre.
  - b) A marca de identificação da munição e da caixa de munições, de acordo com o disposto no artigo 4.
  - c) O nome e a localização do proprietário da arma de fogo e/ou a munição, das caixas de munições, bem como de todos os proprietários subseqüentes, quando seja possível.

---

7. Cumpre salientar que a legislação brasileira já dispõe sobre um código de barra nos recipientes de munição, que identifica os fabricantes e compradores. Um código de barra poderia ser analogamente usado para a apresentação das informações a que se refere o parágrafo 5 (3) e (4). Diversas ONG também observaram que a fixação de um limite maior para o número de cartuchos de cada tipo de munição contida nas caixas poderá tornar o rastreamento mais fácil.

8. De acordo com o artigo XI da CIFTA.

9. Incluído com base na premissa de que marcação, manutenção de informação e rastreamento são assuntos que não podem ser abordados separadamente.

10. O relatório do Grupo de Trabalho de Composição Aberta, das Nações Unidas, de 27 de junho de 2005, propõe que os registros relativos a armas pequenas e armamento leve marcados sejam, na medida do possível, mantidos indefinidamente. Os períodos mais curtos recomendados no relatório para a manutenção de registros são 30 anos para os de fabricação de armas de fogo e 20 anos para todos os demais registros, inclusive os de importação e exportação.

- d) A data de entrada da informação de que se trate no registro.
- e) O nome e a localização dos produtores, comerciantes, intermediários, importadores e exportadores autorizados de armas de fogo e munição.
- f) Dados sobre as transações de importação, exportação e trânsito de armas de fogo e munição, inclusive:
  - i. As datas de expedição e expiração das licenças ou autorizações de importação, exportação e trânsito.
  - ii. O ponto de saída no país de exportação.
  - iii. Identificação do país de importação.
  - iv. Identificação dos países de trânsito.
  - v. O ponto de entrada no país de importação.
  - vi. Identificação do receptor final.
  - vii. Identificação do usuário final.
  - viii. Data de entrega.
  - ix. Classificação, descrição e volume do embarque; e
  - x. Informações sobre o(s) intermediário(s).
- g) Informações sobre armas e munições destruídas; e
- h) Registros relativos a armas de fogo e munições mantidos por empresas que encerraram suas atividades.

(3) Os registros a que se refere o parágrafo (2) serão mantidos por 30 anos.

## CAPÍTULO V RASTREAMENTO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO

### **Artigo 7: Autoridade nacional**

(1) A Autoridade Nacional responsável pelo atendimento e acompanhamento de solicitações relacionadas com armas de fogo e munição será \_\_\_\_\_, com sede no Ministério \_\_\_\_\_.

(2) A Autoridade Nacional receberá e divulgará informações relativas às solicitações de que trata o subparágrafo (1) somente quando procedentes das autoridades competentes designadas pelo Estado solicitante ou pelo Estado solicitado e a elas forem encaminhadas.

(3) As informações prestadas ou recebidas de acordo com o subparágrafo (2) serão usadas tão-somente para os objetivos deste Capítulo e serão mantidas em sigilo e não serão divulgadas a pessoa alguma sem o prévio consentimento do Estado que preste ou receba essas informações.

### **Artigo 8: Solicitações de rastreamento**

(1) Qualquer Estado que solicite informações da Autoridade Nacional quanto a uma solicitação de rastreamento relacionada com armas de fogo e munição deverá apresentar:

- a) Dados referentes às marcações, tipo, calibre e outras características relevantes, conforme seja cabível, da arma de fogo ou munição de que se trate.
- b) Justificação legal para a solicitação, tais como informação que descreva a natureza ilícita da arma de fogo ou munição e as circunstâncias em que a arma de fogo ou munição foi encontrada; e
- c) Finalidade da informação solicitada.

### **Artigo 9: Resposta ao rastreamento**

(1) A Autoridade Nacional acusará o recebimento da solicitação de rastreamento e apresentará resposta pronta e precisa.

(2) A Autoridade Nacional deverá oferecer, na medida do possível, a seguinte resposta a uma solicitação de rastreamento:

- a) confirmação de que a arma de fogo ou munição foi fabricada no Estado solicitado ou por ele importada;
- b) informação sobre o fabricante ou importador;
- c) data de fabricação ou importação;
- d) no caso de que a arma de fogo ou munição tenha sido legalmente exportada para fora do Estado solicitado:
  - i. data de exportação;
  - ii. identificação do Estado importador;
  - iii. identificação de qualquer Estado de trânsito, caso seja pertinente;
  - iv. receptor final autorizado; e
  - v. detalhes das licenças de importação, exportação e trânsito; e
- e) pronta comunicação ao Estado solicitante no caso de que a arma de fogo ou munição não tenha sido legalmente exportada do Estado solicitado, cabendo a este apresentar resultados da investigação subsequente.

## **CAPÍTULO VI DELITOS**

### **Artigo 10: Delitos**

De acordo com suas normas internas, cada país adotará, no caso de que seja necessário, legislação que puna os seguintes atos e disponha as penalidades adequadas:



(1) qualquer pessoa que remova, altere, apague ou danifique a marcação aposta numa arma de fogo, munição ou caixa de munição será culpada de delito;

(2) qualquer pessoa que fabrique uma arma de fogo ou munição e deixe de marcar essa arma de fogo ou munição, de acordo com esta Legislação Modelo, será culpada de delito;

(3) qualquer pessoa que importe uma arma de fogo ou munição e deixe de marcar essa arma de fogo ou munição, de acordo com esta Legislação Modelo, será culpada de delito; e

(4) qualquer pessoa que deixe de marcar uma arma apreendida, confiscada ou declarada perdida, de acordo com esta Legislação Modelo, será culpada de delito.